



QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

LEI nº 974 de 26/11/99

CABEDELLO, 01 A 15 DE DEZEMBRO DE 2016



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 40 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO ART. 5º, DA LEI Nº 1.778/2015, E DO ITEM 3.2, DA CLÁUSULA TERCEIRA, DO TERMO DE DOAÇÃO COM ENCARGOS Nº 002/2015, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CABEDELLO E A CONSTRUTORA BRTEC LTDA-EPP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo:

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 1.778, de 16 de dezembro de 2015, estabelece que os prazos previstos na referida Lei poderão ser prorrogados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que devidamente justificado;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de prorrogação do prazo de 12 (doze) meses para conclusão da obra de edificação e funcionamento da sede da Construtora BRTEC LTDA - EPP, tendo em vista que o processo de escrituração e emissão de alvará de construção não estarem concluídos, que acarretou no atraso do funcionamento da referida sede.

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, o prazo previsto no art. 5º, da Lei nº 1.778/2015, e do item 3.2, da cláusula terceira, do Termo de Doação com Encargos nº 002/2015, celebrado entre o Município de Cabedelo/PB e a construtora BRTEC LTDA-EPP, que passa a vigorar até o dia 22 de dezembro de 2017.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O prazo estabelecido no CAPUT deste artigo é de caráter improrrogável.

§ 2º Subsistem firme, inalterados e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições estabelecidas na Lei nº 1.778/2015 e no Termo de Doação com Encargos nº 002/2015, celebrado entre o Município de Cabedelo/PB e a construtora BRTEC LTDA-EPP.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de dezembro de 2016; 194º da Independência, 126º da República e 59º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 41 / 2016

Dispõe sobre os procedimentos para o encerramento do exercício financeiro de 2016 no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e em face das disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Paraíba,

DECRETA:

a. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para fins de encerramento do exercício financeiro de 2016 e do levantamento da Prestação de Contas Anual do Município de Cabedelo, observar-se-ão as normas orçamentárias, financeiras, patrimoniais e contábeis legalmente vigentes, bem como as disposições deste Decreto.

Art. 2º - As unidades orçamentárias e administrativas responsáveis pela gestão ou a guarda de bens e valores do Município observarão as datas limites estabelecidas neste Decreto, nos casos que indica.

Art. 3º - Só poderão ser emitidos empenhos até o dia 23 de dezembro de 2016, ressalvados os casos relativos a Pessoal, Obrigações Sociais e Tributárias, Encargos e Amortização da Dívida Pública, Contrapartidas, Convênios, Despesas de Serviços Essenciais (Coleta de Lixo e Aterro Sanitário) e os das áreas de Educação e Saúde.

§ 1º - Os Secretários Municipais ficam responsáveis pelo planejamento das despesas de suas respectivas Secretarias de modo a cumprir com a data estabelecida no caput desse artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A contratação de serviços ou compra de materiais em datas posteriores às estabelecidas neste artigo somente poderá ocorrer mediante deliberação da Secretaria de Finanças e autorização do Prefeito Municipal.

Art. 4º - Os documentos comprobatórios da execução da despesa, compreendendo notas fiscais, planilhas de medição, etc, devidamente atestados, deverão ser remetidos a Secretaria de Finanças, ou ao Departamento de Contabilidade, impreterivelmente, até o dia 26 de dezembro de 2016, para processamento da liquidação da despesa nos termos estabelecidos pela Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo Único - Fica a Secretaria de Finanças desobrigada de aceitar quaisquer documentos entregues após a data prevista neste artigo, exceto nos casos ressalvados no art. 3º, ou expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - As despesas empenhadas e consideradas insubsistentes deverão ser anuladas até 30 de dezembro de 2016.

Art. 6º - A Secretaria de Finanças, para fins de encerramento do exercício financeiro, deverá adotar os procedimentos típicos de análise, conciliação e ajuste das contas que afetam os resultados financeiros, econômico e patrimonial do Município, bem como daqueles cujos saldos serão transferidos para o exercício subsequente.

b. APURAÇÃO DAS DESPESAS EMPENHADAS

Art. 7º - Quanto aos empenhos emitidos e não pagos ou aos seus respectivos saldos, deve-se observar o seguinte:

I. Se considerados insubsistentes, devem ser anulados até o dia 31 de dezembro de 2016;

II. Se subsistentes, serão objeto de inscrição em Restos a Pagar.

Parágrafo Único - Entende-se como subsistentes os empenhos emitidos de acordo com a legislação vigente e cujas despesas foram efetivamente realizadas, ou seja, os serviços prestados e/ou materiais entregues.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

c. RESTOS A PAGAR

Art. 8º - As despesas empenhadas serão inscritas em Restos a Pagar, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Art. 9º - Os empenhos de despesas não processadas serão mantidos tão somente se representarem despesas efetivamente incorridas dentro do próprio exercício financeiro, quando estiver pendente o cumprimento de alguma formalidade exigida em lei.

Art. 10 - A Secretaria de Finanças deverá proceder até 31 de dezembro de 2016 à verificação e depuração das despesas a serem inscritas em Restos a Pagar.

Art. 11 - As despesas relativas ao exercício de 2016 e anteriores, inscritas em "**Restos a Pagar Não Processados**" e não pagas até 31 de dezembro de 2016, serão cancelados nessa data, assegurando-se aos credores o direito do respectivo recebimento, mediante empenho na rubrica "**Despesas de Exercícios Anteriores**", respeitadas as características do processo original.

d. CONCILIAÇÃO E AJUSTES DAS CONTAS FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS

Art. 12 - As contas movimentadas em instituição bancária devem ter seus saldos devidamente reconciliados pelo Departamento de Contabilidade, que as manterá a disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo Único: As conciliações de todas as contas correntes bancárias devem ser realizadas diariamente pela Tesouraria, durante o mês de dezembro, devendo ser adotadas medidas efetivas para investigação e regularização de eventuais pendências.

Art. 13 - O saldo contábil das contas bancárias passará automaticamente para o exercício seguinte.

Art. 14 - O Departamento de Contabilidade deverá regularizar as contas de valores pendentes, devedoras e credoras, a fim de que as mesmas não apresentem saldo no encerramento do exercício.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

e. INFORMAÇÕES E PRAZOS DE ENCAMINHAMENTO

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Administração deverá encaminhar ao Gabinete do Prefeito Municipal, até o dia **20 de janeiro de 2017**:

- I. A posição do inventário de bens móveis pertencentes ao Município.
- II. A posição do inventário dos materiais em almoxarifado.

Art. 16 - A Secretaria da Receita Municipal, em harmonia conjunta com a Procuradoria Geral do Município, deverá encaminhar a Secretaria de Finanças, até dia 30 de janeiro de 2017:

- I. O Relatório da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, demonstrando os créditos do Município existentes em 31 de dezembro de 2016 com a indicação dos valores referentes às inscrições e às baixas ocorridas durante o exercício de 2016.
- II. Cópia do registro da última inscrição da Dívida Ativa no exercício de 2016.
- II. A Relação dos precatórios existentes em 31/12/2016 por ordem cronológica de inscrição.
- IV. Os processos de cancelamentos de dívidas ativas (prescrição ou anistia fiscal) e passivas (prescrição ou inadimplência).
- V. Relatório demonstrativo da quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa (execução fiscal) e das que estão em processo de cobrança administrativa.

Art. 17 - Todas as Secretarias Municipais deverão encaminhar, impreterivelmente, até o dia 20 de janeiro de 2017, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no exercício financeiro de 2016, demonstrando as metas físicas e financeiras realizadas e não realizadas, apresentando as devidas justificativas para as não realizadas.

Art. 18 - O Departamento Central de Contabilidade consolidará a Prestação de Contas Anual até a data de **30 de março de 2017**, devendo dela constar todos os elementos requeridos pelas normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Paraíba-TCE/PB.

Parágrafo Único: Na ausência de quaisquer documentos, relatórios ou demonstrativos, o Departamento de Contabilidade dará imediata



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

ciência ao Secretário Municipal de Finanças, devendo este adotar as medidas cabíveis, inclusive, comunicar ao Prefeito Municipal.

Art. 19 - A Prestação de Contas Anual deverá ser remetida, previamente, ao Órgão de Controle Interno do Município até o dia 15 de março de 2017 para exame e emissão do relatório circunstanciado, em duas vias, sendo uma encaminhada ao Gabinete do Prefeito e a outras anexada a pasta de Prestação de Contas.

f. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - A Secretaria de Finanças deverá realizar os ajustes inerentes ou necessários ao encerramento do exercício financeiro, ficando autorizada a fixar prazos, orientar e adotar as medidas necessárias ao cumprimento deste Decreto, no âmbito de sua competência.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de dezembro de 2016.

Wellington Viana França
 Wellington Viana França
 Prefeito de Cabedelo



ESTADO DA PARAÍBA
 MUNICÍPIO DE CABEDELLO
 GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.796

De 15 de Dezembro de 2016.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
 "DIA DA MOTIVAÇÃO DA
 LEITURA" NAS ESCOLAS DA
 CIDADE DE CABEDELLO-PB, E DÁ
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
 Lei;

Art. 1º Fica instituído o dia **11** de agosto como o "Dia da Motivação da Leitura" entre os estudantes, e neste dia haverá troca de livros entre os estudantes em todas as escolas da Cidade de Cabedelo-PB.

Art. 2º No caso do dia 11 de agosto coincidir com final de semana, o "Dia da Motivação da Leitura" deverá se antecipado para sexta-feira anterior.

Art. 3º Os livros deverão ser de literatura, gibis, paradidáticos, podendo ter variados temas e classes indicativas.

Art. 4º Os livros deverão ser encaminhados ao Grêmio Estudantil ou Coordenação Pedagógica, na falta daquele, da unidade escolar com no mínimo uma semana de antecedência.

Art. 5º Todos os livros deverão ser de boa qualidade, com assuntos positivos e relevantes, sem alusão a preconceitos de qualquer espécie, além de estar em bom estado de conservação.

Art. 6º A unidade escolar deverá promover um trabalho pedagógico que abranja todos os alunos, a fim conscientizá-los sobre a importância da leitura e o cuidado com o manuseio dos livros e gibis.



ESTADO DA PARAÍBA
 MUNICÍPIO DE CABEDELLO
 GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Visando à boa organização, os alunos que trouxerem os livros receberão a mesma quantidade entregue na hora da troca.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de dezembro de 2016;
 194º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política
 Cabedelense.

Wellington Viana França
 WELLINGTON VIANA FRANÇA
 Prefeito Constitucional



Lei nº 1.797

De 15 de Dezembro de 2016.

DENOMINA DE RUA JOSÉ BATISTA GOMES, A ATUAL RUA PROJETADA, DO BAIRRO DO POÇO, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica denominada de Rua José Batista Gomes, a atual Rua Projetada, no Bairro do Poço, neste município.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de dezembro de 2016; 194º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.798

De 15 de Dezembro de 2016.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, A ENTIDADE CULTURAL "MOVIMENTO CULTURAL RENASCER - MCR", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Municipal o MOVIMENTO CULTURAL RENASCER - MCR, com sede no Bairro Renascer, município de Cabedelo, registrada no CNPJ sob o nº 07.433.406/0001-07, localizada à Rua Ayrton Senna, s/n. Cabedelo - PB.

Parágrafo único - A referida entidade vem atuando de fato desde 2001, teve seu estatuto constituído no dia 17 de novembro de 2002 e registra no CNPJ em 17/05/2005 e se enquadra nas exigências das Leis específicas, em relação a sua finalidade social, assistencial e cultural.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de dezembro de 2016; 194º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



Lei nº 1.799

De 15 de Dezembro de 2016.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE AO MOSQUITO Aedes Aegypti E DE PREVENÇÃO À MICROCEFALIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de combate ao mosquito Aedes Aegypti e de prevenção à Microcefalia, com objetivo de induzir, de forma articulada, contínua e abrangente, a intensificação das ações destinadas ao controle da Microcefalia, no âmbito do Município de Cabedelo.

Art. 2º As medidas referidas no artigo 1º desta lei compreendem, também, atividades voltadas ao esclarecimento e à conscientização da população sobre a importância do controle da Microcefalia, inclusive a divulgação de informações sobre as formas de prevenção e de tratamento da doença.

§1º As informações referidas no *caput* deste artigo serão prestadas nas instituições de ensino do Município de Cabedelo, preferencialmente através de palestras, e também serão divulgadas nos estabelecimentos de saúde localizados no Município de Cabedelo, inclusive através de cartazes ou de exibição digital.

§2º Os proprietários ou responsáveis pelas empresas situadas no Município de Cabedelo devem realizar ações permanentes junto aos seus funcionários, voltadas ao atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Aos moradores do Município de Cabedelo compete adotar as medidas necessárias à manutenção da limpeza de suas propriedades, livrando-as do acúmulo de lixo e de materiais que, de alguma forma, criem condições propícias à instalação e à proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

Art. 4º Aos responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos similares

competem adotar medidas que visem a evitar a existência de condições propícias à instalação e à proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

Art. 5º Aos responsáveis por cemitérios compete exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

Art. 6º Aos responsáveis por obras de construção civil e por terrenos compete adotar as medidas necessárias à drenagem permanente das águas, originadas ou não das chuvas, bem como proceder a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais que possam acumular água e criar condições propícias à instalação e à proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

Art. 7º A execução das referidas medidas poderá contar com a participação das Secretarias Municipais, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município de Cabedelo e empresas públicas municipais que, em suas respectivas áreas de atuação, poderão cooperar com os objetivos desta Lei, de acordo com as diretrizes técnicas apresentadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O descumprimento aos dispositivos desta Lei poderá configurar infração de natureza sanitária, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas nas demais normas aplicáveis:

I - Advertência;

II - Multa, equivalente a 20 (vinte) UFIR's/Cabedelo, dobrada em caso de reincidência.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de dezembro de 2016; 194º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.800

De 15 de Dezembro de 2016.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.791, DE 18 DE ABRIL DE 2016, QUE FIXA NORMAS PARA CIRCULAÇÃO DE TÁXIS E SIMILARES DE OUTROS MUNICÍPIOS, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Ficam alterados o "caput" do art. 2º e as alíneas "a" e "b" do art. 4º da Lei nº 1.791, de 18 de abril de 2016, que fixa normas para circulação de táxis e similares de outros Municípios, neste Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os condutores que infringirem o disposto nesta Lei, estarão sujeitos à apreensão do veículo e multa correspondente a 350 (trezentos e cinquenta) UPMC, ou outro referencial que venha a ser adotado."

"Art. 4º (.....)

I (.....)

- a) 50 (cinquenta) UPMC para veículos de pequeno porte, inclusive tipo automóvel e similares;
- b) 80 (oitenta) UPMC para os demais veículos."



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de dezembro de 2016; 194º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.801

De 15 de Dezembro de 2016.

DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DO "KITESURF" OU KITEBOARDING" NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Ficam vedadas as práticas esportivas ou recreativas que envolvam a utilização do "kitesurf" ou "kiteboarding" nas praias municipais, exceto nos seguintes trechos:

I – Trecho georeferenciado em coordenadas UTM DATUM SIRGAS 2000, compreendido: E=295.769,22m/N=9.221.087,02 e E=295.802,70m/N=9.221.153,39m;

II – Trecho georeferenciado em coordenadas UTM DATUM SIRGAS 2000, compreendido: E=297.240,51m/N=9.221.833,84m e E=297.178,86m/N=9.221.755,12m;

III – Trecho georeferenciado em coordenadas UTM DATUM SIRGAS 2000, compreendido: E=297.470,81m/N=9.222.079,20 e E=297.398,32m/N=9.222.010,32m;

IV – outra área que vier a ser designada por ato do titular da SEMAPA.

Parágrafo único. Os trechos indicados constituem os limites da área de pouso e decolagem que pode ser usufruída para a prática do "kitesurf" ou "kiteboarding" e devem ser obrigatoriamente demarcados pelos praticantes da atividade.

Art. 2º Para cada trecho referido no art. 1º, I a IV, deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 150m (cento e cinquenta metros) em



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

relação à arrebentação, devendo ser reservada, na faixa de areia, uma área de 100m (cem metros) de extensão para fins de pouso e decolagem.

§1º A faixa de pouso e decolagem de que trata o caput deve ser obrigatoriamente demarcada e fartamente sinalizada pelos praticantes da atividade, conforme aprovado pelo órgão competente.

§2º É livre a prática do "kitesurf" ou "kiteboarding" a uma distância de 150m (cento e cinquenta metros) além da arrebentação das ondas, desde que o pouso e decolagem se deem nos trechos mencionados neste artigo, ressalvadas todas as demais regras de navegação aplicáveis à atividade de que trata esta Lei.

Art. 3º Fica vedada, nas praias do Município, à prática de "kitesurf" ou "kiteboarding" sem o uso do equipamento de segurança denominado "dispositivo de soltura rápida".

Art. 4º As pipas, bem como os demais equipamentos, devem ser desmontadas enquanto permanecem na areia, visando prevenir acidentes.

Art. 5º O Município de Cabedelo poderá autorizar a realização de competições esportivas de "kitesurf" ou "kiteboarding", inclusive em outras áreas que não as mencionadas no art. 1º, I a III, desde que haja prévia anuência dos órgãos competentes e da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Parágrafo único. Para os fins do dispositivo no caput, a organização do evento deve exarar, por escrito, termo pelo qual se compromete a delimitar a área de competição, com a colocação de boias e sinalizadores, bem como manter pessoal com a atribuição específica de evitar a proximidade dos banhistas com área de pouso e decolagem.

Art. 6º Não serão permitidas instalações fixas para a guarda de material ou equipamentos na praia, em decorrência da atividade a que se refere esta Lei.

Art. 7º As áreas referidas no art. 1º, I a III, sujeitam-se a permanente exame de viabilidade, podendo ser alteradas a qualquer tempo, nos termos dos relatórios de incidentes a serem oferecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, Capitania dos Portos e/ou pela Fiscalização Municipal, por ato do Poder Público Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º A exploração comercial para prática esportivas ou recreativas com a utilização do "kitesurf" ou "kiteboarding", deverá atender ao disposto nos arts. 19, 20 e 85 da Lei Complementar nº 06/99, de 14 de julho de 1999.

Art. 9º As infrações às disposições acima, sujeitam o infrator à apreensão dos equipamentos utilizados na prática irregular.

Parágrafo único. No caso de resistência por parte do infrator, a fiscalização poderá solicitar auxílio policial para o cumprimento do dispositivo na presente Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de dezembro de 2016; 194º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.802

De 15 de Dezembro de 2016.

ALTERA A NOMENCLATURA DE CARGO DO QUADRO ADMINISTRATIVO DO PROCON, DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 1.605/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º O cargo de Coordenador Chefe do PROCON, Símbolo AP-1.1, do quadro administrativo do PROCON, previsto no Anexo XXIV da Lei nº 1.479, de 30 de dezembro de 2009, passa a denominar-se de Secretário Adjunto do PROCON, Símbolo AP-1.1.

Parágrafo Único. Permanecem inalteradas as atribuições e a simbologia do cargo de que trata o CAPUT deste artigo.

Art. 2º O CAPUT do art. 3º da Lei nº 1.605, de 18 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º As competências do Coordenador Geral do PROCON, de que trata a Lei nº 1.025, de 27 de abril de 2001, passam doravante para o Secretário Geral do PROCON, que será auxiliado pelo Secretário Adjunto do PROCON.”



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de dezembro de 2016; 194º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.803

De 15 de Dezembro de 2016.

DESAFETA DA CONDIÇÃO DE BEM DE USO COMUM DO POVO, ÁREA PÚBLICA -04A, SITUADA NO LOTEAMENTO INTERMARES, NESTE MUNICÍPIO, AUTORIZA A DOAÇÃO COM ENCARGOS E CLÁUSULA DE AUTO-REVOGAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica desafetada da condição de bem de uso comum do povo, que passa a integrar a categoria de bens dominiais do Município de Cabedelo (PB), Área Pública-04 A, localizadano Loteamento Intermares, neste Município, com área total correspondente a 1.288,85m², conforme abaixo discriminado, nos termos da Certidão de Inteiro Teor do Cartório Figueiredo Dornelas Serviço Notarial e Registral da Comarca de Cabedelo-PB, sob matrícula nº 30.280:

I - Ao Norte – 35,00m limitando-se ao Norte com a Rua Mar de Tirreno;

II - Ao Sul – 36,40m limitando-se com a Avenida Mar de Coral;

III - Ao Leste– 31,80m limitando-se com a Área Pública 04B;

IV - Ao Oeste– 41, 85m, limitando-se com o terreno da Igreja Batista de Intermares.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar com encargos, conforme dispõe o art. 17, §4º, da Lei 8.666/93, a empresa NORDESTE MÍDIA DIGITAL LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

nº 12.530.255/0001-45, a Área Pública descrita no Art. 1º, incisos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 3º A presente área será destinada à construção da sede da empresa NORDESTE MÍDIA DIGITAL LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.530.255/0001-45.

Art. 4º A área descrita no Art. 1º, incisos I, II, III e IV desta Lei, foi avaliada pela Comissão de Avaliação da Prefeitura, no valor total de R\$ 821.490,00 (oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e noventa reais).

Art. 5º A presente doação fica condicionada a seguinte obrigação, a ser cumprida pela empresa NORDESTE MÍDIA DIGITAL LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.530.255/0001-45, em benefício do Município de Cabedelo e toda sua coletividade:

I – Execução de 102 bases de abrigo de ônibus.

§ 1º As obras e serviços descritos no inciso acima serão no valor total da obra: R\$ 827.529,43 (oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos).

§ 2º Fica estipulado o prazo de 12 meses para a conclusão das obras estipuladas no inciso I, deste artigo, que começa a contar a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas nesta Lei fica sujeita a auto-revogação da doação.

§ 4º O Poder Executivo Municipal e a empresa NORDESTE MÍDIA DIGITAL LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.530.255/0001-45 deverão respeitar, no adimplemento das obras referenciadas nesta Lei, os valores e a metodologia, inclusive o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), descritos na Tabela SINAPI, emitida pela Caixa Econômica Federal.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei, para conclusão da construção da sede da empresa NORDESTE MÍDIA DIGITAL LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.530.255/0001-45.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Os prazos previstos nos incisos I do artigo 5º e artigo 6º desta lei, poderão ser prorrogados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que devidamente justificado.

Art. 8º A Procuradoria Geral do Município está autorizada a promover todos os atos legais necessários à efetivação da desafetação e doação previstos nesta Lei, ao tempo em que a empresa NORDESTE MÍDIA DIGITAL LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.530.255/0001-45, fica, desde já, autorizada a imitir-se na posse da área especificada no Art. 1º, inciso I, alíneas a, b, c, d, desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de dezembro de 2016; 194º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.804

De 15 de Dezembro de 2016.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO, PARA ADEQUAÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FMDCA - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei;

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao vigente Orçamento do Município de Cabedelo (LOA/2016 - Lei Orçamentária Anual nº 1.780/15, de 29/12/2015), no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), destinados a atender despesas inerentes às funções da nova Unidade Orçamentária: FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja execução orçamentária e financeira dar-se-á no âmbito da Administração Direta Descentralizada, como estabelecido na Lei Federal nº 8.069/90 e a Lei Municipal nº 1.722/2014.

Art. 2º O valor de que trata o artigo anterior obedecerá a seguinte Classificação Funcional Programática e de acordo com o Inciso II, do Art. 41 e Art. 43 da Lei Federal de nº 4.320/64, de 17 de Março de 1964, fazendo-se adicionar a atual estruturada orçamentária do Município, a referida Unidade Orçamentária, assim detalhada:

Unidade Orçamentária:	02.091	- FMDCA-FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
Função:	08	- ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Sub-Função:	243	- ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		
Programa:	1.024	- ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		
Projeto/Atividade:	1.073	- APOIO FINANCEIRO AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, APROVADOS PELO CMDCA-CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.		
Elemento de Despesa:	3050.42.99	- AUXÍLIOS	R\$	43.200,00
Elemento de Despesa:	3050.43.99	- SUBVENÇÕES SOCIAIS	R\$	28.800,00
Valor Total do Projeto:			R\$	72.000,00
Projeto/Atividade:	2.188	- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FMDCA		
Elemento de Despesa:	3390.14.99	- DIÁRIAS	R\$	1.500,00
Elemento de Despesa:	3390.36.99	- OUTROS SERV.DE TERCEIROS-PESSOA FÍSICA	R\$	3.500,00
Elemento de Despesa:	3390.39.99	- OUTROS SERV.DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	R\$	8.000,00
Elemento de Despesa:	3390.30.00	- MATERIAL DE CONSUMO	R\$	1.000,00
Elemento de Despesa:	4490.52.99	- EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$	4.000,00
Valor Total da Atividade:			R\$	18.000,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:			R\$	90.000,00



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O valor de que trata o artigo 1º desta Lei, será coberto com recursos advindos do remanejamento de dotações consignadas no próprio Orçamento do Município, como também de doações na forma da Lei e de acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º A presente autorização de Crédito Especial terá sua abertura efetuada ao Orçamento vigente do Município de Cabedelo, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, de conformidade com o Art. 42 da Lei Federal de nº 4.320/64, de 17 de Março de 1964.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de dezembro de 2016; 194º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedellense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.805

De 15 de Dezembro de 2016.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE CABEDELLO/PB EM CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei;

Art. 1º Esta Lei, fundamentada na Lei Federal Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulada pelo Decreto Federal nº 7.217/2010, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Cabedelo/PB e respectiva Política Pública de Saneamento do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico de Cabedelo/PB, reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e normas administrativas, deles decorrentes, e tem por finalidade a promoção da saúde e de qualidade de vida da população, a salubridade e a sustentabilidade ambiental, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de Saneamento Básico no Município de Cabedelo/PB.

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;
II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico,



propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;
XI - segurança, qualidade e regularidade;
XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

Art. 5º O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cabedelo/PB estabelece condições para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e as diretrizes expressas na Lei Federal nº 11.445/2007 e no Decreto Federal nº 7.217/2010.

Art. 6º O disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico é vinculante para o Poder Público e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente no que se refere:

- I – às metas imediatas, de curto, médio e longos prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços;
- II – aos programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas;
- III – às ações para situações de emergência e contingências.

CAPÍTULO III DA TITULARIDADE

Art. 7º O Município como titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá delegar à organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 8º A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração pública municipal, depende da celebração de contrato ou convênios, sendo vedada a sua disciplina mediante termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

§ 2º O Município deverá intervir ou retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 9º A Política Municipal de Saneamento Básico, contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico de Cabedelo.

Art. 10. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Cabedelo fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento.

Art. 11. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB;
- II - Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMEA;
- III – Sistema Municipal de Informações de Saneamento – SMIS;
- IV - Sistemas e planos específicos de áreas que integram o saneamento básico de Cabedelo.

Art. 12. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete participar dos estudos e elaboração do planejamento do Saneamento Básico.

Seção I Do Plano Municipal de Saneamento Básico



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 14. O Plano Municipal de Saneamento está compatível com os planos da bacia hidrográfica em que estiver inserido, podendo ser alterado de acordo com o caso.

Art. 15. Será assegurada ampla divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

Art. 16. Incumbe a entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços à verificação do cumprimento do plano de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 17. O Plano Municipal de Saneamento Básico foi elaborado para um horizonte de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. O Plano deverá ser revisado, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, e quando se fizer necessário, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Art. 18. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser realizada pelo titular, podendo ser assessorado por empresas terceirizadas devidamente capacitadas, através do funcionalismo público ou, através dos Conselhos Municipais que deliberam sobre o assunto.

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com instituições da administração pública direta e indireta, com ampla participação da população e de associações e representativas de vários segmentos da sociedade.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico Participativo à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, com a respectiva justificativa, assim como os aspectos atualizados e consolidados do plano anteriormente vigente.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos da:

- I - Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II – Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos;
- III – Plano de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Leste

Seção II Do Sistema Municipal de Informações de Saneamento

Art. 20. Fica instituído o Sistema de Informações Municipais de Saneamento, de forma compatível com o Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico, com os seguintes objetivos:

- I – coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- III – permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;
- IV – assegurar à população o direito de acesso às informações municipais de saneamento básico;
- V - dar publicidade às ações de saneamento básico e divulgar as informações de interesse público;
- VI – dar transparência às ações em saneamento básico;
- VII - servir como mecanismo de controle social da administração pública.

§ 1º As informações do Sistema de Informações Municipais de Saneamento-SIMS são públicas e acessíveis a todos, devendo ser disponibilizadas à população.

§ 2º O Município poderá solicitar cooperação técnica à União para organização do Sistema de Informações Municipais de Saneamento-SIMS.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. Fica instituído o controle social, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. O controle social se dará através de mecanismos de tomada de decisão de forma participativa, mediante a participação de órgãos colegiados, especialmente conselhos municipais, em caráter consultivo, na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Art. 22. Para efeitos desta Lei, considerando que o Plano de Saneamento Básico do Município tem caráter participativo, consideram-se:

I – são direitos dos usuários, atendendo aos Princípios Constitucionais elencados na Constituição Federal de 1988, exigir a aplicabilidade desta Lei nas melhorias ambientais do Município, no intuito de buscar a universalização da prestação do serviço público municipal de saneamento, observando-se as normas técnicas contidas do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II – são deveres dos usuários, após a entrada em vigor desta Lei, observando-se o caráter participativo, aderir aos projetos de melhorias previstos junto ao Plano de Saneamento Básico do Município, aplicar o disposto no plano, e demais leis vigentes, no intuito de buscar-se a universalidade na prestação dos serviços, sob pena de aplicação das penalidades aplicada a cada caso.

CAPÍTULO VI DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 23. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 24. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 25. As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

I - diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou

II - mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.

Art. 26. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 27. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se, nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 28. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetivar por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores – internet, ou no Quinzenário Oficial do Município, quando couber.

Art. 29. O Município titular do serviço, atendendo ao regrado no art. 9º da Lei Federal no 11.445/07, e art. 23, III, do Decreto Federal no 7.217/2010, definirá através de suas diretrizes o ente responsável pela fiscalização.

CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS ECONÔMICOS

Art. 30. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômica financeira assegurada, sempre que possível, atendendo ao Plano Municipal de Saneamento Básico, mediante remuneração pela prestação dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 31. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 32. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

Art. 33. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único: A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é parte integrante do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cabedelo, em conformidade com o art. 19 da Lei 11.445/2007, e, respeitado o conteúdo mínimo previsto na Lei Federal 12.305/2010, devendo o mesmo ser seguido para fins de aplicação na prestação da universalidade dos serviços.

Art. 35. Os órgãos, entidades municipais e prestadores de serviços da área de saneamento serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

Art. 36. Para todos os efeitos desta Lei deverão ser seguidas as normas técnicas contidas no Anexo I, denominado "Relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico", sendo parte integrante desta Lei os Relatórios I – Plano de Mobilização Social; II – Diagnóstico Técnico Participativo; III – Prognóstico e Planejamento Estratégico; IV- Programas, Projetos e Ações; V- Plano de Execução; VI- Indicadores de Desempenho do PMSB; VII- Sistema de Informação para Auxílio à Tomada de Decisão.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 37. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de dezembro de 2016; 194º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.806

De 15 de Dezembro de 2016.

DENOMINA DE RUA PEDRO DOS SANTOS, A ATUAL VIA LOCAL 11, DO LOTEAMENTO MORADA NOVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica denominada de Rua Pedro dos Santos, a atual Rua Projetada, via local 11, no Loteamento Morada Nova.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de dezembro de 2016; 194º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.807

De 15 de Dezembro de 2016.

DENOMINA DE RUA GENIVAL DE OLIVEIRA, A ATUAL VIA LOCAL 10, DO LOTEAMENTO MORADA NOVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica denominada de Rua Genival de Oliveira, a atual Rua Projetada, via local 10, no Loteamento Morada Nova.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de dezembro de 2016; 194º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 12.340/16 de 28 de novembro de 2016

**DECLARA A VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO,
EM VIRTUDE DE POSSE EM OUTRO CARGO
PÚBLICO.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no artigo 33, VIII, da Lei Federal 8112/90, cominado com os artigos 72 e 73, da Lei Municipal 523 de 17 de agosto de 1989 – ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO,

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar a vacância do cargo de Auxiliar de Serviços, símbolo PE, ocupado pelo (a) servidor (a) **ANDREA CHEYLLA DE OLIVEIRA LISBOA**, matrícula 03.074-1, em virtude de posse em outro cargo público.

Art. 2º - Fica suspenso o vínculo jurídico do servidor com o cargo de origem constante da Portaria nº 3877/2004, de 07 de novembro de 2004, até a habilitação no estágio probatório no cargo de destino, constante da Portaria nº 1.583/2016, de 17 de agosto de 2016, publicada no Diário da Justiça em 18 de agosto de 2016.

Art. 3º - O retorno ao cargo de origem poderá ocorrer tanto por inabilitação no estágio probatório do cargo de destino, quanto a pedido, desde que exercido durante o período do estágio probatório do novo cargo, previsto no artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 4º - Decorrido o prazo de três anos a que se refere o artigo 3º, cessarão os efeitos da presente declaração de vacância, a qual passará a ter os mesmos efeitos da exoneração em relação ao cargo de origem do servidor.

Art. 5º - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 31 de outubro de 2016.

Registre-se e publique-se.

Cabedelo, 28 de novembro de 2016

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 12.298/16 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, Processo nº 2016/006417-6, datado de 16/11/2016, a servidora **SAMMIA DE KALY LIMA NUNES**, do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Cozinha, matrícula nº 06.043-7, símbolo PE, com lotação na Secretaria de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 12.305/16 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o que dispõe o art. 51 § 4º da Lei 8.666/93,

RESOLVE:

Art. 1º - Destituir os servidores a seguir relacionados, **ANDREA RIBEIRO WANDERLEY** - Presidente, **LEANDRO FERNANDES DA COSTA** e **AMELIA PALOMA FERNANDES CORDEIRO** - Membros, da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**, do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 17 DE NOVEMBRO DE 2016

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 12.306/16 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o que dispõe a Lei nº 10.520/2002,

RESOLVE:

Art. 1º - Destituir os servidores a seguir relacionados, **ANDREA RIBEIRO WANDERLEY** - Pregoeiro Oficial, **LEANDRO FERNANDES DA COSTA** e **AMELIA PALOMA FERNANDES CORDEIRO** - Membros, da **EQUIPE DE APOIO AOS PREGÕES ELETRÔNICOS E PRESENCIAIS**, do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, realizados por este município.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 17 DE NOVEMBRO DE 2016

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 12.309/16 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ, Estado da Paraíba**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, bem como, com o que dispõe na Lei 1.597/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **VINA LUCIA CARVALHO RIBEIRO**, para exercer o cargo em caráter comissionado de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, símbolo AP-1.1, junto à Secretaria de Finanças.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE NOVEMBRO DE 2016


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito

PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
Prefeitura Mun. de Cabedelo - PB
Secretaria de Administração
(§ 1º do art. 87 da CF/88)
Vina Lucia Carvalho Ribeiro
28.11.2016

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo - Cabedelo - PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 12.311/16 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ, Estado da Paraíba**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o que dispõe a Lei nº 10.520/2002,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores a seguir relacionados, **VINA LUCIA CARVALHO RIBEIRO** - Pregoeiro Oficial, **LEANDRO FERNANDES DA COSTA** e **AMELIA PALOMA FERNANDES CORDEIRO** - Membros, para comporem a **EQUIPE DE APOIO AOS PREGÕES ELETRÔNICOS E PRESENCIAIS**, do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, realizados por este município.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE NOVEMBRO DE 2016


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo - Cabedelo - PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 12.310/16 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ, Estado da Paraíba**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o que dispõe o art. 51 § 4º, da Lei 8.666/93,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores a seguir relacionados, **VINA LUCIA CARVALHO RIBEIRO** - Presidente, **LEANDRO FERNANDES DA COSTA** e **AMELIA PALOMA FERNANDES CORDEIRO** - Membros, para comporem a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**, do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, por um período de 12 (doze) meses.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE NOVEMBRO DE 2016


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo - Cabedelo - PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 12.610/2016

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Processo nº 2016/003992-9, resolve:

A) Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar Abandono de Cargo e Inassiduidade Habitual da servidora **PATRICIA FERREIRA MARQUES**, matrícula nº 04.727-9, Auxiliar de Cozinha, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde, que se ausentou do serviço, sem justa causa, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, dentro do período de 01 (um) ano, violando assim, o Artigo 199, incisos I e II da Lei Municipal nº 523/89.

B) Designar nos termos do Artigo 223, da Lei Municipal nº 523/89 e Portaria nº 11.502 de 20/06/2016, uma Comissão composta pelos servidores Bel. **DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE** (Presidente), **JACQUELINE FERNANDES DE BRITO** (Membro) e **JEAN DE CASTRO ZAMPIERI** (Secretária), para sob a Presidência da primeira, encarregarem-se dos respectivos trabalhos, até final da conclusão.

Gabinete do Prefeito, em Cabedelo, aos 05 de dezembro de 2016.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo - Cabedelo - PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 12.650/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Processo nº 2016/003993-7, resolve:

A) Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar Abandono de Cargo e Inassiduidade Habitual da servidora **IONARA DANTAS**, matrícula nº 01.077-4, Psicóloga C, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde, que se ausentou do serviço, sem justa causa, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, dentro do período de 01 (um) ano, violando assim, o Artigo 199, incisos I e II da Lei Municipal nº 523/89.

B) Designar nos termos do Artigo 223, da Lei Municipal nº 523/89 e Portaria nº 11.502 de 20/06/2016, uma Comissão composta pelos servidores Bel **DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE** (Presidente), **JACQUELINE FERNANDES DE BRITO** (Membro) e **JEAN DE CASTRO ZAMPIERI** (Secretária), para sob a Presidência da primeira, encarregarem-se dos respectivos trabalhos, até final da conclusão.

Gabinete do Prefeito, em Cabedelo, aos 07 de dezembro de 2016.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo - Cabedelo - PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura - SEMAPA

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CABEDELLO - COMMEA

Termo de Homologação de Recurso Administrativo da SEMAPA Nº 001/2016.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cabedelo - COMMEA, em sua 28ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de novembro de 2016, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cabedelo e pela Lei Complementar nº 23 de 04 de janeiro de 2008, após apreciação pelo plenário, homologou o parecer do relator e torna público o resultado do julgamento do recurso administrativo referente ao Processo nº 2016-002420-4, que indeferiu o recurso e manteve a multa aplicada no Auto de Infração nº 05.419/16-6, que tem como parte interessada a empresa OXBOW BRASIL ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ nº 04.501.662/0001-04. O inteiro teor da decisão está disponível na Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura - SEMAPA, endereço: Rua Pastor José Alves De Oliveira, 306. Centro, Cabedelo/PB. Fone: (83) - 3228.0596.


Walber Farias Marques
Presidente do COMMEA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 12.239/2016 de 27 DE OUTUBRO DE 2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e, em consonância com o disposto no Processo Administrativo Disciplinar nº 2015/006847-0,

RESOLVE:

Art. 1º Demitir, como resultado do Processo Administrativo nº 2015/006847-0, referente a abandono de cargo e inassiduidade habitual, a servidora **MAYRA JANE BRAGA DA CRUZ RIBEIRO COELHO**, do cargo de provimento efetivo de Anestesiologista, matrícula nº 02.812-6, com lotação na Secretaria de Saúde, nos termos dos artigos 199, inciso I e II e art. 214, inciso II e Parágrafo Primeiro, todos da Lei Municipal nº 523/89.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 27 DE OUTUBRO DE 2016.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N Monte Castelo - Cabedelo - PB
Cep: 58101-085 - Telefone: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 12.247/16 DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e em consonância com o Processo nº 2016/000627-3, de 02 de fevereiro de 2016, resolve:

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA**, para atuar como DEFENSOR DATIVO do servidor PAULO SERGIO DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços, matrícula 01.651-9, junto à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância - Secretaria de Administração, no Processo nº 2016/000627-3 - Inquérito Administrativo, pela prática de ilícitos administrativos constantes nos Artigos 199, incisos I e II, da Lei Municipal nº 523/1989 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Cabedelo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 28 DE OUTUBRO DE 2016.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo - Cabedelo - PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 12.323/16 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e em consonância com o Processo nº 2016/003292-4, de 08 de junho de 2016, resolve:

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA**, para atuar como DEFENSOR DATIVO do servidor LEONARDO MARTINS DE LIMA, Auxiliar de Serviços, matrícula 05.838-6, junto à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância - Secretaria de Administração, no Processo nº 2016/003292-4 - Inquérito Administrativo, pela prática de ilícitos administrativos constantes nos Artigos 199, incisos I e II, da Lei Municipal nº 523/1989 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Cabedelo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo - Cabedelo - PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 12.327/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Processo nº 2016/006122-3, resolve:

A) Determinar a instauração de Sindicância Investigativa para apurar desaparecimento do pneu de suporte do Ônibus de Placa QFK-2945, de propriedade da Prefeitura Municipal de Cabedelo, constatado em 21/09/2016 pelo motorista ISAAC SALVADOR DA SILVA, no cumprimento de um ofício com destino ao Parque Arruda Câmara em João Pessoa - PB.

B) Designar nos termos do Artigo 223, da Lei Municipal nº 523/89 e Portaria nº 11.502/2016 de 20/06/2016, uma Comissão composta pelos servidores Bel. **DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE** (Presidente), **JACQUELINE FERNANDES DE BRITO** (Membro) e **JEAN DE CASTRO ZAMPIERI** (Secretária), para sob a Presidência da primeira, encarregarem-se dos respectivos trabalhos, até final da conclusão.

Gabinete do Prefeito, em Cabedelo, aos 24 de novembro de 2016.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo - Cabedelo - PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 12.339/16 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO, a apuração efetuada através da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, Processo nº 2015/007315-6, datado de 17/09/2015,

RESOLVE:

Art. 1º - Aplicar PENA DE PREPREENSÃO, nos termos do art. 211 da Lei Municipal nº 523/89, ao servidor **ALEX SANDRO GONÇALVES DA PAZ**, Auxiliar de Educação Infantil, matrícula nº 04.730-9, com lotação na Secretaria de Educação, como resultado do Processo nº 2015/007315-6, datado de 17/09/2015, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do supracitado servidor.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Art. 3º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo - Cabedelo - PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 12.691/16 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO, a apuração efetuada através da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, Processo nº 2015/007850-6, datado de 09/10/2015,

RESOLVE:

Art. 1º - Aplicar PENA DE PREPREENSÃO, nos termos do art. 211 da Lei Municipal nº 523/89, à servidora **ANA GLAURA CARVALHO PEREIRA DE MELO MIRANDA**, Professora de Educação Básica Infantil, matrícula nº 05.845-9, com lotação na Secretaria de Educação, como resultado do Processo nº 2015/007850-6, datado de 09/10/2015, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do supracitado servidor.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Art. 3º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo - Cabedelo - PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 12.692/16 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e em consonância com o Processo nº 2016/004711-5, de 18 de agosto de 2016, resolve:

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA**, para atuar como DEFENSOR DATIVO do servidor LUIZ ANTONIO MARINHO FERREIRA, Médico Clínico Geral, matrícula 01.537-7, junto à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância - Secretaria de Administração, no Processo nº 2016/004711-5 - Inquérito Administrativo, pela prática de ilícitos administrativos constantes nos Artigos 199, incisos I e II, da Lei Municipal nº 523/1989 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Cabedelo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo - Cabedelo - PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DA RECEITA

CONSELHO NORMATIVO PARA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIACONALT - ATA Nº 06/2016

ATA DA 6ª SESSÃO DO CONSELHO NORMATIVO PARA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA- CONALT, REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Aos treze(13) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (2016), no auditório do Paço municipal, sito à Benedito Soares Silva, nº 131, Monte Castelo, Cabedelo-PB, em conformidade ao disposto na Portaria nº 10/2016 de 31 de maio de 2016, reuniram-se em sessão ordinária, os membros do CONSELHO NORMATIVO PARA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - CONALT. Iniciada a Sessão às 09 horas, sob a Presidência do Senhor Secretário da Receita Municipal **JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA**, este fez a verificação do quorum, registrando a presença dos conselheiros: **CARLOS KOURY VIANA DA SILVA**, **GIL DE MACEDO**, **FÁBIO DOMINGOS BEZERRA**, **IVAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, **DEBORA LIGIA OLIVEIRA DO N NOBREGA**, **LUCIANE FERREIRA CIDRAL DE SIQUEIRA**. Como conselheiros substitutos estiveram presentes **VALÉRIA BRINGEL SOARES AMDRUGA**, representando a Diretoria de Arrecadação e **LARISSA DE ANDRADE LORENZO MARINHO**, representando a Procuradoria Geral do Município. Ausentes os Conselheiros, **RENAN GAMBARRA SOARES**, **PAULINE D. OLIVEIRA GOMES DE MELO** e **JOSÉ VANDALBERTO DE CARVALHO**. Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente fez a leitura da ata da sessão anterior, colocando em votação, sendo aprovada por unanimidade. Dando continuidade, foi colocado em apreciação o processo nº 2016.005405-7, de relatoria da Cons. **VALÉRIA BRINGEL SOARES MADRUGA** a qual foi concedida a palavra. Após discussão, o referido parecer foi aprovado por unanimidade. Em seguida foi passada a palavra ao Conselheiro **FÁBIO DOMINGOS BEZERRA**, o qual fez a explanação sobre a complementação do seu voto no processo no. 2016.004472-8, o qual, após discussão, foi posto em votação, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro **GIL DE MACEDO** requereu a Presidência a relatoria do processo no. 2016.005087-6, em razão do afastamento por motivo de doença da Conselheira **PAULINE D. OLIVEIRA GOMES DE MELO**, que, após submeter a apreciação do conselho, foi autorizado. Concedida a palavra ao relator, o processo no. 2016.005087-6 foi discutido e posto em votação, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida o Sr. Presidente fez o encerramento dos trabalhos do exercício de 2016, fazendo convocação para a 1ª sessão deliberativa de 2017 no dia 15 de fevereiro de 2017, as 09hs com o objetivo de apreciar novas matérias e definir o calendário do exercício. Não tendo mais nada

(Handwritten signatures and initials)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DA RECEITA

a ser tratado, o Sr. Presidente encerrou a sessão às 12:30hs, pelo que eu, **DANIELLA VITAL MORAIS**, lavrei a presente Ata que, depois de lida, discutida e aprovada, segue assinada pelos Senhores Conselheiros, pelo Sr. Presidente e, por mim que secretariei os trabalhos.

JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA
PRESIDENTE

DANIELLA VITAL MORAIS
SECRETÁRIA

CONSELHEIROS:

CONSELHEIROS:

LARISSA DE ANDRADE LORENZO MARINHO

CARLOS KOURY VIANA DA SILVA

IVAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO

FÁBIO DOMINGOS BEZERRA

ALÉRIA BRINGEL SOARES AMDRUGA

DEBORA LIGIA OLIVEIRA DO N NOBREGA

LUCIANE FERREIRA CIDRAL DE SIQUEIRA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DA RECEITA

PORTARIA Nº 21/2016 - SEREC - 09 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DE CABEDELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e objetivando a celeridade dos processos executivos fiscal, com amparo no art. 177, §2º da LC nº 02/97 que instituiu o Código Tributário Municipal, como também, nos termos do art. 2º, § 7º e art. 6º, § 2º da Lei 6.830 /80 que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e em conformidade com o PARECER Nº606/2016 emitido pela Procuradoria Geral do Município de Cabedelo,

RESOLVE:

Art.1º A Certidão da Dívida Ativa poderá ser subscrita através de aposição da imagem digitalizada que reproduz a assinatura do responsável pela emissão da cobrança e a assinatura do secretário da Receita Municipal.

Art.2º A utilização da chancela mecânica ou eletrônica, através de aposição da imagem digitalizada, autoriza as pessoas jurídicas de direito público a firmar os títulos executivos fiscais por esses meios, conferindo-lhes autenticidade.

Art.3º A chancela mecânica ou eletrônica de que trata esta portaria se dará através da digitalização da imagem fixada no anexo I desta portaria.

Art.4º Fica o Setor de Dívida Ativa autorizado a proceder com todos os atos necessários a utilização da chancela digitalização.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor nesta data.

José Mário Soares Madruga
Secretário da Receita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DA RECEITA

PORTARIA Nº 21/2016 - SEREC - 09 DE NOVEMBRO DE 2016

ANEXO - I

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DA RECEITA
CERTIDÃO ASSINADA POR DIGITALIZAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA SEREC Nº 21/2016

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS
Responsável pela emissão da CDA

JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA
Secretário da Receita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
SECRETARIA DA RECEITA

PUBLIQUE-SE

PORTARIA Nº 022/2016 - SRECE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em observância ao disposto no art. 8 e art. 10, inciso I da Lei Municipal nº 1.599/13,

RESOLVE:

Art.1º Designar o Secretário Adjunto da Receita para responder pela Secretaria da Receita Municipal, nos termos do Art.8 e Art. 10, I da Lei Municipal nº 1.599/13, no período de 15 à 30 de dezembro de 2016, em razão do afastamento temporário do titular da pasta, por motivo de gozo de férias a qual tem direito como servidor público municipal.

Art.2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

José Mário Soares Madruga
Secretário da Receita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL - SRECE

Parecer Normativo nº 03/2016, de 13 de dezembro de 2016.

PROCESSO Nº 2016.004472-8
ASSUNTO: ITBI

1) COMPOSIÇÃO DE SUA BASE DE CÁLCULO (TERRENO COM OU SEM EDIFICAÇÃO)
2) EXIGÊNCIA ANTECIPADA DE SEU RECOLHIMENTO (FATO GERADOR PRESUMIDO)
3) MÚLTIPLA INCIDÊNCIA COM LAVRATURA DE ESCRITURA ÚNICA EM VIRTUDE DE CESSÃO/INTERVENIÊNCIA E MOMENTO DO VALOR-BASE DE INCIDÊNCIA
4) PROPORCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI EM VIRTUDE DO VALOR DE CESSÃO
5) NÃO INCIDÊNCIA NO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA PURO E SIMPLES
6) BASE DE CÁLCULO DO ITBI ANTES OU DEPOIS DA CONCESSÃO DO HABITE-SE

CONSELHEIRO-RELATOR: FÁBIO DOMINGOS BEZERRA

EMENTA

- TRIBUTAÇÃO - ITBI - CESSÃO DE DIREITOS - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO AO VALOR DE CESSÃO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE PELO TEXTO ATUAL.

- ITBI - EXIGÊNCIA ANTECIPADA DE SEU RECOLHIMENTO - FATO GERADOR PRESUMIDO - AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL NO ART. 150, §7º - HÁ TAMBÉM PERMISSIVO DE ORDEM LEGAL NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 02/97, ART. 55, I.

- ITBI - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - FATO GERADOR - INSTRUMENTO POR SI SÓ NÃO ENSEJA SUA OCORRÊNCIA - COMPROMISSO REGISTRADO NO OFÍCIO COMPETENTE, EM CARÁTER IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL - CONSTITUIÇÃO DO DIREITO REAL "DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR DO IMÓVEL" - OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DO ITBI.

- ITBI - POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLA INCIDÊNCIA - OPÇÃO DE LAVRATURA DE ESCRITURA ÚNICA - NECESSIDADE DE REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS - INCIDÊNCIA DE DOIS ITBI'S (DUPLO FATO GERADOR) - SENDO O PRIMEIRO O

RECIBO EM 12/12/16

PROCESSO Nº 2016.004472-8

REGISTRO DA PROMESSA E O SEGUNDO A TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE PARA O CESSIÓNIÁRIO. BASE DE INCIDÊNCIA - MOMENTO DE PRECISAR - ITBI - FATO GERADOR - UMA SITUAÇÃO JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - DETERMINAÇÃO DO VALOR-BASE - O DO MOMENTO DO REGISTRO DO INSTRUMENTO OU DE SUA PRESUNÇÃO LEGAL DE OCORRÊNCIA.

- ITBI - EXATA BASE DE INCIDÊNCIA - ADQUIRENTE - AQUISIÇÃO DE TERRENO - EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIOS/EDIFICAÇÃO - EDIFICAÇÃO NÃO OBJETO DE TRANSMISSÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL INEQUÍVOCA DE ÔNUS DA CONSTRUÇÃO PELO ADQUIRENTE - PROPÓSITO DAS SÚMULAS Nºs 110 E 470, AMBAS DO STF.

- ITBI - BASE DE INCIDÊNCIA - ELEMENTOS FORMADORES - VENDAS DE UNIDADES FUTURAS OU EM CONSTRUÇÃO - CONTRATOS DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - REGÊNCIA DA LEI Nº 4.591/64 (LEI DAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS) - BASE DE CÁLCULO - VALOR DO TERRENO MAIS EDIFICAÇÃO FUTURA/EM CONSTRUÇÃO - UNIDADE IMOBILIÁRIA COMO SE PRONTA ESTIVESSE - ANTES MESMO DA CONCESSÃO DO HABITE-SE. FUNDAMENTO: OBJETO DESTES CONTRATOS - UNIDADE IMOBILIÁRIA PRONTA.

1 - RELATÓRIO

Em linhas gerais, o presente parecer aborda temáticas controversas acerca do IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS MÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI, concernentes à: particularidades quando da composição de sua base de cálculo, incidência múltipla do ITBI em virtude da ocorrência de cessão de direitos/interveniência, possibilidade de antecipação de recolhimento do imposto, incidência ou não no compromisso de compra e venda, valor de sua base de cálculo nos casos de cessão de direitos e nos contratos de incorporação imobiliária quando da venda de bens imóveis "na planta" ou durante a construção.

Adentrando um pouco nas especificidades das questões postas relacionadas ao ITBI, discorrer-se-á sobre: a) quais os elementos que devem compor a base de cálculo quando se tratar aquisição de terreno, a constar edificação no mesmo, necessitando averiguar sob qual responsabilidade foi erguida a edificação para fins de definir o verdadeiro valor-base de incidência; b) a possibilidade legal de se adequar/reduzir a base de cálculo do tributo levando-se em conta tão somente o valor do contrato de cessão de direitos, e não, o valor de mercado de imóvel; c) permissivo legal e constitucional para se exigir antecipadamente o recolhimento do imposto, respaldado na figura do fato gerador presumido, ante a autorização existente em nossa Lei Fundamental; d) verificação se há amparo no ordenamento jurídico-legal pertinente de incidência múltipla do ITBI, ao se constatar ocorrência de cessão de direitos, desajando-se lavrar escritura única; e) análise da possibilidade de incidência do ITBI

Página 2 de 12

Processo nº 2016.004472-8

em se tratando de celebração de compromisso de compra e venda puro e simples; f) os elementos formadores de sua base de incidência quando se tratar de contratos de incorporação imobiliária, em virtude da existência ou não da concessão do habite-se da unidade imobiliária vendida, à luz da Lei nº 4.591/64 (Lei das Incorporações Imobiliárias), do posicionamento doutrinário especializado, e de entendimento judicial pertinente.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A) Da Composição da Base de Cálculo do ITBI - Terreno Com Edificação para Entrega Futura ou já pré-existente

Nos termos do Código Tributário Nacional-CTN (Lei nº 5.172/66), em seu Art. 38, preceitua-se que "A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos". A norma em referência é de uma clareza máxima, a dizer que comporá a base de incidência do tributo ITBI, tão somente todos os bens ou direitos que tenham sido objetos de transmissão, obedecidos os demais requisitos pertinentes no CTN.

Pois bem. Em sendo o adquirente do terreno o responsável pela edificação física construída no terreno, situação que ocorre na "construção por administração"/"a preço de custo", ou, se de algum modo, assumiu o ônus da construção, por sua conta e risco - feita a devida comprovação documental deste fato -, resta constatado que não houve transmissão da edificação realizada. Assim, a construção não terá sido a ele transmitida, porquanto por ele mesmo empreendida, motivo pelo qual o imposto deverá ser calculado apenas sobre o valor do terreno e sobre eventuais construções pré-existentes à aquisição.

Todavia, o mesmo não se diga, não sendo válido para a hipótese de aquisição de imóvel para edificação pronta futuramente, as conhecidas "vendas na planta". É que, neste caso, a transmissão - e, por conseguinte, a base de cálculo do ITBI - engloba o terreno e a edificação, por ser essa última realizada por conta e risco do vendedor. Afinal, é ele que realiza a construção, cabendo ao adquirente, apenas a obrigação de arcar com a sua contrapartida de pagamento. Foi neste propósito, pois, que foram editadas pelo Supremo Tribunal Federal as Súmulas nºs 110 e 470, que, respectivamente desde 1963 e 1964, dizem:

O imposto de transmissão inter vivos não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada pelo adquirente, mas sobre o que tiver sido construído ao tempo da alienação do terreno.

O imposto de transmissão "inter vivos" não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada, inequivocamente, pelo promitente comprador, mas sobre o valor do que tiver sido construído antes da promessa de venda.

Processo nº 2016.004472-8

B) Da Compra e Venda Sem Cessão – A Não Incidência Sobre o Compromisso Puro e Simples

Sobre a possibilidade do compromisso de compra e venda ensejar fato gerador do ITBI, o acórdão do Supremo Tribunal Federal abaixo deixa claro que a celebração do referido instrumento não gera obrigação de recolhimento do tributo. De fato, a mera celebração do contrato, por si só, não é fato gerador do ITBI. Neste sentido, pois, confirmamos o propósito do decidido no ARE 759964 RJ, 06/08/2013, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal:

É certo que este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que a celebração de contrato de promessa ou de compromisso, seja de compra e venda de imóvel ou de cessão dos direitos relativos a imóvel, não constitui fato gerador para incidência do ITBI, conforme se depreende, por exemplo, dos julgamentos do AI 603.309-AgR/UMG, Rel. Min. Eros Grau, e do RE 666.096-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Ocorre que o dispositivo tido como inconstitucional trata, em verdade, do momento em que o imposto deverá ser recolhido e não de seu fato gerador, que é disciplinado em outros artigos da mesma norma municipal.

Nesse contexto, observo que essa Corte já concluiu pela constitucionalidade da cobrança antecipada de tributo, por encontrar apoio no art. 150, § 7º, da CF, desde que esteja prevista em lei ordinária. Com essa orientação, destaco os seguintes precedentes, entre outros: ADI 2.044-MC/RS, Rel. Min. Octávio Gallotti; RE 194.382/SP, rel. Min. Maurício Corrêa; RE 213.396/SP e ADI 1.851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 598.070/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 499.608-AgR/PI, de minha relatoria. (Grifei)

A decisão supra é de toda correta. É que, em verdade, o acontecimento que faz nascer o fato imponible do ITBI, não é o mero compromisso de compra e venda, mas sim, a presunção de ocorrência de um fato gerador FUTURO, a transmissão da PROPRIEDADE do bem imóvel, quando da transcrição do título translativo no Registro de Ofício competente. Trata-se de dar aplicabilidade também ao tributo ITBI do disposto no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, ao prever a exigência ANTECIPADA de tributo, tendo por base FATO GERADOR PRESUMIDO. Abaixo, a autorização constitucional pertinente:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Sobre a temática, ressalte-se que aqui não se está alterando o momento de ocorrência do fato imponible transmissão DA PROPRIEDADE, que se dá no momento do registro definitivo, mas antecipando apenas o momento de seu recolhimento, como lucidamente decidiu o STF. Por fim, para que se confira fundamento legal de validade à exigência ANTECIPADA DO RECOLHIMENTO do imposto, deve-se consignar tal

Página 4 de 12

Processo nº 2016.004472-8

previsão no Código Tributário Municipal, o que se verifica no caso do Município de Cabedelo/Pb, no Art. 55, I, da Lei Complementar nº 02/97.

C) Da Proporcionalidade do ITBI - Adequação/Redução de Sua Base de Cálculo

Inicialmente, no que toca a possibilidade de incidência proporcional do ITBI à edificação, ou, ainda, ao valor de cessão, observe-se que não há previsão legal no Código Tributário Municipal de Cabedelo-CTMC(LC Municipal nº 02/97), dispondo neste sentido. Assim, impede-se a concessão da benesse fiscal.

Para que se concedam desonerações, tais como, isenções, anistia, remissão e redução de base de cálculo, há a necessidade de que se edite lei municipal afeta tão somente à matéria tributária ou *correspondente tributo ou contribuição*, sob pena de afronta ao art. 150, § 6º, de nossa Lei Maior, confira-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)(Grifei)

Além do mais, cumpre lembrar que havendo uma possível redução da base de cálculo do ITBI, por considerar como sua base de incidência o valor da cessão, e não o valor de mercado do imóvel, dever-se-ia observar os ditames da Lei Complementar nº 101/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), no que diz respeito à renúncia de receita, que segundo seu art. 14, "caput", LRF, "renúncia de receita tributária", é entendida como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. Aos termos do §1º, do mesmo artigo, o legislador exemplificou algumas espécies de incentivos ou benefícios tributários:

A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.(Grifei)

É valioso salientar que a renúncia de receita não está proibida pelo nosso ordenamento jurídico-legal. Faz-se imprescindível, todavia, a existência de lei conforme determina a Carta Régia, bem como se observem os seus pressupostos de validade insertos no art. 14, Caput e incisos I e II, da LRF, vejamos:

São pressupostos para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II):

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;

Página 5 de 12

Processo nº 2016.004472-8

b) atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;

d) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Importante esclarecer que as medidas deverão ser implantadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Sobre o tema, aplicabilidade do Direito Público, Hely Lopes Meirelles, esclarece que "enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza."

Trata-se do Princípio da Legalidade, o qual significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. Ver arts. 37, caput; e 84, IV da CR.

O Administrador é mero executor da Lei. Esta é ato normativo genérico, impessoal, abstrato, e o administrador a transforma em atos administrativos concretos, materiais, pessoais.

Esse princípio não se aplica apenas à lei em sentido estrito (aquela votada pelo Poder Legislativo conforme as regras formais do processo legislativo), mas também a todo ato que tenha força de lei (como a Medida Provisória). Deste modo, impossibilita-se qualquer redução/adequação, haja vista a inexistência de autorização legal em nosso Código Tributário ou em Lei que o modifique visando a esta parcial desoneração tributária.

D) Da Compra e Venda Com Cessão

Anteriormente, sob a vigência da Constituição Federal de 1946, tínhamos a previsão de incidência do ITBI nos seguintes casos:

Art. 19 - Compete aos Estados decretar impostos sobre:

- I - propriedade territorial, exceto a urbana;
- II - transmissão de propriedade causa mortis;
- III - transmissão de propriedade imobiliária inter vivos e sua incorporação ao capital de sociedades.(...)

Página 6 de 12

Processo nº 2016.004472-8

Ou seja, a redação do texto constitucional, à época, somente previa a incidência tributária de ITBI nos casos de transmissão da PROPRIEDADE e de sua incorporação ao capital de sociedades.

Com o advento, no entanto, da nova ordem constitucional instaurada com a Lei Fundamental de 1988, nos termos do art. 156, inciso II, da Constituição Federal de 1988, restou expressamente assegurado que:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.(...)

Como vemos, pela atual redação em nossa Carta Magna, tem-se, de forma cristalina, que este Diploma Maior outorgou aos Municípios, como leciona o tributarista Francisco Ramos Mangieri, "três variantes de hipóteses de incidência possíveis para a criação do ITBI". É que ao observarmos atentamente o dispositivo supra, extrair-se-á que as seguintes situações ensejam a ocorrência do fato gerador do ITBI:

- 1) transmissão de bens imóveis;
- 2) transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; e,
- 3) cessão de direitos à aquisição de imóveis e de direitos reais sobre imóveis.

Na conformidade do Diploma Fundamental vigente, o âmbito de incidência do ITBI restou ampliado. Há muito não é mais apenas a transmissão da PROPRIEDADE de imóvel fato imponible do imposto, sendo, ainda, a transmissão de DIREITOS REAIS a estes relativos, e, por fim, constitui-se também em hipótese de incidência do ITBI a CESSÃO DE DIREITOS à aquisição de imóveis.

A cessão de direitos consiste em ato pelo qual a pessoa cede ou transfere a outrem direitos que lhe pertencem, sendo assim, perfeita alienação ou transmissão entre vivos(situação prevista como passível de tributação no art. 156, II, da CF/88). A cessão refere-se a uma transação com contrato de promessa ou compromisso de compra e venda. Por exemplo: "B" comprou o imóvel de "A". "B" não registrou o imóvel e por isso não detém a propriedade, mas apenas a posse. Portanto cederá seus direitos para "C".

Em havendo cessão, surge a figura do Interveniante. Inicialmente temos o Interveniante Anuente. Anuência é derivado de anuir, que significa concordar. Trata-se de pessoa que participa de determinado ato, concordando que se pratique determinado ato jurídico, cuja validade dependa dessa formalidade. Para o que nos interessa, podemos citar como exemplo uma construtora que consta como anuente em contrato de cessão de direitos (A construtora vendeu imóvel em construção para "A" que posteriormente cede seus direitos para "B". A construtora comparece como interveniente anuente). Sendo, porém, Interveniante Cedente, neste caso, a pessoa "A" que participa ou intervém no ato, cedendo, transferindo direitos ao cessionário, pessoa "B".

Mas, não é qualquer CESSÃO de direitos que se sujeita à tributação pelo ITBI. Há cessões de direitos de POSSE e cessões de direitos REAIS. A cessão de direitos de posse é de cunho obrigacional. Havendo, no entanto, uma cessão relacionada a

Página 7 de 12

Processo nº 2016.004472-8

bem imóvel sobre o qual esteja constituído direito real, poderemos ter cessão de direito real, que, dentre aqueles elencados no Art. 1.225, VII, c/c o Art. 1.417, do Código Civil, categoricamente, teremos a figura do "direito do promitente comprador do imóvel".

Com base nos ensinamentos do ilustre especialista em Direito Tributário Municipal, Roberto Adolfo Tauil, "A cessão de direitos a que alude o art. 156, II, da Constituição Federal, na definição do ITBI, é entendida como cessão de direitos reais, como, aliás, esclarece o art. 35 do CTN ao mencionar, como fato gerador do imposto, "a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II". Sendo para o inciso I, cabível o tributo na "transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis". No inciso II, há a possibilidade de sua incidência quando da "transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.". Assim, diz Tauil, que "Tanto o inciso I quanto o II tratam de direitos reais."

D.1 Da Promessa de Compra e Venda e Cessão de Direito Real – Dois ITBI's

Uma das modalidades contratuais bastante utilizadas na celebração de operações imobiliárias consiste na compra e venda cumulada com a cessão dos direitos de promitente comprador. Nesse tipo de negócio, existem três partes:

- o proprietário do imóvel;
- o promitente comprador que não pretende mais concluir a sua aquisição e que irá ceder os seus direitos aquisitivos; e
- o comprador final, que também é o cessionário dos direitos aquisitivos.

O contrato contém, assim, dois objetos distintos, ainda que relativos a um mesmo bem, sendo a compra e venda referente à alienação da propriedade imobiliária, e a cessão tendo por objeto não a propriedade em si, mas os direitos aquisitivos de que era titular o promitente comprador.

Na primeira relação jurídica envolvendo as partes, o proprietário do imóvel celebrou um contrato de promessa de compra e venda, em que o promitente comprador assumiu a obrigação de adquirir o imóvel mediante o pagamento em prestações.

Muitas vezes, mesmo após a quitação do preço, o promitente comprador não providencia a celebração da escritura de compra e venda em solução da promessa, que é necessária para a transmissão definitiva da propriedade para o seu nome. Nesse caso, embora o comprador já tenha pago, integralmente, o valor da compra, o imóvel ainda permanece no nome do vendedor.

Na segunda relação jurídica, o promitente vendedor, resolvendo vender o imóvel do qual é titular dos direitos aquisitivos, mas não da propriedade, oferece o imóvel para uma terceira pessoa, que passará a ser designada como comprador e cessionário dos direitos aquisitivos.

Para que não sejam realizados dois atos isolados de alienação (o que, de forma mais dispendiosa, seriam feitas duas escrituras em cartório), essa operação triangular pode ser formalizada através de uma única escritura, que será a de compra e venda

Página 8 de 12

Processo nº 2016.004472-8

entre o proprietário do imóvel e o comprador final, com a interveniência do promitente comprador e cedente dos direitos aquisitivos.

Como requisitante para a lavratura dessa escritura, coloca o Tabelião do 8º Ofício de Notas do Recife, IVANILDO FIGUEIREDO, que:

deve ser providenciado o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) referente às duas operações, assim como é necessário o prévio registro, no cartório de imóveis, do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes originárias, para atendimento ao princípio da continuidade registral (Lei 6.015/1973, art. 195). (Grifei)

Com o "prévio registro, no cartório de imóveis, do contrato de promessa de compra e venda", visando ao atendimento do art. 195 da Lei de Registros Públicos-LRP (Lei nº 6.015/1973), nasce o direito real consistente no "direito do promitente comprador do imóvel", uma das hipóteses de incidência do ITBI, inclusive encontrando-se devidamente consignado na Lei Complementar municipal nº 02/97, em seu IV, Art. 42.

Dada a sua importância na aplicação na seara dos Registros Públicos, bem como sua repercussão em âmbito tributário, trago a título de informação o comando do Art. 195 em referência que determina que "Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro."

A vantagem da celebração desse ato através da compra e venda com cessão é que o valor da escritura pública é menor, não incidindo sobre ambos os atos, que seria, se fosse o caso, a realização de uma dupla transmissão da propriedade. Em conclusão, tem-se que, para se lavrar escritura única, existirão dois ITBI's: a) sendo o primeiro por conta do registro do compromisso de compra e venda; e b) o outro pela transmissão da propriedade do imóvel.

Sob o mesmo fundamento, o obrigatório registro na Serventia Cartorária competente (para a feitura de escritura única), será, previamente, exigido o ITBI, tantas vezes quantas forem as cessões realizadas, eis que, como já dito, sendo feitos os registros de tais instrumentos, o que, por conseguinte, acarreta cessão de direito real, faz surgir, neste momento, o fato imponible do ITBI.

Oportuno que se esclareça que o valor-base de incidência nos casos da celebração de compromissos de compra e venda, cessões de direitos, promessas de cessão, quando levados a registro (constituindo direito real), será aquele DO MOMENTO DO REGISTRO dos referidos instrumentos no Ofício Imobiliário Competente. O fundamento para tal assertiva é que o fato gerador do tributo ITBI consiste numa situação JURÍDICA, como bem diz o tributarista KIYOSHI HARADA ao asseverar que "nem sempre o fato gerador da obrigação tributária eleger um fato gerador econômico. Às vezes, é uma situação jurídica que compõe a formulação da norma de imposição tributária. É o caso do ITBI (...)". Assim, sendo JURÍDICA a situação ensejadora do fato gerador do ITBI, é apenas no momento do REGISTRO (ou de sua presunção legal de ocorrência), que teremos surgimento do fato imponible, constituindo também este o momento de precisar o valor da base de incidência.

Página 9 de 12

Processo nº 2016.004472-8

Se considerarmos como referência para determinar a base de cálculo um fato econômico (compromisso de compra e venda, cessão de direitos), utilizando-se da INTERPRETAÇÃO ECONÔMICA, adotaríamos, equivocadamente, uma situação de FATO como fato imponible do ITBI, o que, como já doutrinado, para este tributo, o pressuposto de exigência é a constatação/presunção de ocorrência de uma situação JURÍDICA (o registro). No caso, repita-se, por força do Art. 195 da Lei 6.015/1973 (LRP), todos os referidos instrumentos deverão ser registrados, respeitando-se a cadeia sequencial de atos, o que se faz constituindo/transmitindo/cedendo direito real.

E) Da Base de Cálculo do ITBI Antes ou Pós Habite-se

Aos termos do Parágrafo Único, Art. 28, da Lei nº 4.591/64 (Lei das Incorporações Imobiliárias), define-se incorporação imobiliária como sendo "a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, ...".

A dizer, o incorporador vende frações ideais do terreno, vinculadas às unidades autônomas (apartamentos, salas, conjuntos, casas, em condomínios nas formas horizontal ou vertical), em construção ou a serem construídas, obtendo, assim, os recursos necessários para a edificação. Pode também alienar as unidades já construídas.

Para que seja possível a comercialização de um condomínio na planta ou em construção é indispensável que seja realizado o Registro de Incorporação Imobiliária. Para tal, o incorporador deverá reunir uma série de documentos no Cartório de Registro de Imóveis, dentre os quais, se devem apresentar: a) instrumentos que autorizam a posse do terreno; b) Certidões Negativas; c) Regras de Condomínio; d) Memorial Descritivo da Obra; e) Quadros de Área da ABNT.

A concretização do negócio jurídico de compra e venda ou outra forma de alienação via contrato de incorporação imobiliária não está a depender da concessão de carta de habite-se, que se refere apenas a requisitos de normas de postura exigíveis à utilização do imóvel. Ou seja, somente após pronto o imóvel, é que será exigido o Habite-se do empreendimento, documento imprescindível para que o condomínio possa funcionar e receber os adquirentes de suas unidades.

Como se vê, a atividade de incorporação diz respeito, essencialmente, à venda de unidades imobiliárias para entrega futura. A comercialização de uma unidade após a aprovação do projeto de construção (ou na pendência de sua aprovação) e antes da obtenção do "habite-se", caracteriza a realização de atividade de incorporação.

A incorporadora é quem se responsabiliza diretamente perante o adquirente pela entrega da obra concluída, nos prazos e condições pactuadas. Havendo na incorporação imobiliária a obrigatoriedade de entrega de empreendimento concluso, coloca o Procurador do Município de Belo Horizonte-MG Carlos Augusto Ruas Júnior, que, como "o objeto destes contratos é uma unidade imobiliária pronta, o ITBI é cobrado considerando-se o valor que o imóvel atingiria se já estivesse completamente construído". Neste sentido é que decidira o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, confira-se:

Página 10 de 12

Processo nº 2016.004472-8

MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ITBI - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA ENTREGA FUTURA - BASE DE CÁLCULO - VALOR TOTAL DO BEM, INCLUINDO A CONSTRUÇÃO.

- Na aquisição de imóvel a construir, para entrega futura, a base de cálculo do imposto será o valor venal do bem como se pronto estivesse, por ser esse o valor do bem adquirido no momento da transmissão.

- Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0024.11.118179-8/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/06/2012, publicação da súmula em 26/06/2012);

Para tanto, esclareça-se que o instrumento contratual mais utilizado é o Contrato de Promessa de Compra e Venda da Unidade como Coisa Futura. Este é comumente utilizado pelas incorporadoras e reconhecidos como de maior incidência pela doutrina brasileira.

É prática consagrada no mercado a contratação da promessa de venda da unidade imobiliária como coisa futura, pela qual o incorporador, sendo proprietário do terreno e das acessões, promete vender a unidade e entregá-la "pronta", por preço certo, reajustável ou não, acrescidos de juros ou não, assumindo o risco da construção, custe quanto custar, e podendo executá-la por si ou por terceiros; o promitente comprador, por sua vez, se obriga a pagar o preço convencionado, geralmente em parcelas, com atualização monetária e juros. Na linguagem corrente, esse contrato é conhecido como promessa de venda a preço fechado (PEREIRA, p. 232, 2014)

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, de acordo com os dispositivos legais citados e os princípios de direito aplicáveis à espécie, é o parecer, pois, para opinar que:

- inaplicável cálculo proporcional ao ITBI (base de incidência igual ao valor de cessão), por falta de previsão legal no CTM/C;
- deverão ocorrer duas incidências do ITBI. Sendo a primeira, em virtude da constituição do direito real consistente no "direito do promitente comprador do imóvel", na pessoa do cedente, havendo o necessário registro por força do Princípio da Continuidade Registral. A segunda, em vista transmissão DA PROPRIEDADE, consolidando-se esta nas mãos do cessionário;
- sendo o fato gerador do tributo ITBI uma situação JURÍDICA, o fato imponible do imposto relativo à celebração de compromisso de compra e venda, cessão de direitos, promessas de cessão, ocorre com o registro de tais instrumentos na Serventia Cartorária competente. Assim, também é neste momento (o do registro) que será determinado o valor-base de incidência do ITBI;
- há respaldo constitucional, bem assim em nossa Lei Complementar nº 02/97, Art. 55, inciso I, à exigência antecipada do ITBI, haja vista a aplicabilidade também ao tributo, da figura do fato gerador presumido, previsto no Art. 150, §7º, da Lei Maior;
- o compromisso de compra e venda, por si só, não constitui fato gerador do ITBI. O que o enseja é o direito real consistente no "direito do promitente do comprador do imóvel", que surge com o registro da promessa na serventia

Página 11 de 12

Processo nº 2016.004472-8

cartorária competente, celebrado em caráter irrevogável e irrevogável;

- f) sendo inequivocamente comprovado que o adquirente do terreno realizou benfeitorias/edificação por sua conta e risco, assumindo o ônus da construção, a teor das Súmulas nºs 110 e 470, ambas do STF, deverá incidir o ITBI tão somente sobre o terreno, expurgando-se da base de incidência do tributo o valor da edificação porventura realizada por não ter sido objeto de transmissão;
- g) a teor do que se extrai do regramento contido na Lei nº 4.591/64(Lei das Incorporações Imobiliárias), aliado a posicionamento doutrinário, bem assim contendo-se com entendimento judicial, ao se tratar de contratos de incorporação imobiliária, independentemente se antes ou depois da concessão do habite-se da unidade vendida, tem-se que, como "o objeto destes contratos é uma unidade imobiliária pronta, o ITBI é cobrado considerando-se o valor que o imóvel atingiria se já estivesse completamente construído".

Fica aprovado o presente parecer.

Publique-se.

Cabedelo, Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: GIL DE MACEDO, representando a Diretoria Geral de Administração Tributária e a Conselheira PAULINE D'OLIVEIRA GOMES DE MELO; CARLOS KOURY VIANA DA SILVA, representando a Diretoria de Fiscalização; FÁBIO DOMINGOS BEZERRA, representando a Diretoria de Tributação; VALÉRIA BRINGEL SOARES MADRUGA, representando a Diretoria de Arrecadação; DÉBORA LÍGIA OLIVEIRA DO N. NÓBREGA, representando a 1ª Instância de Julgamento; LUCIANE FERREIRA CIDRAL DE SIQUEIRA, representando a Assessoria Especial/Jurídica; IVAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO, representando a Sub Secretaria da Receita e LARISSA DE ANDRADE LOURENZO MARINHO, na qualidade de suplente do representante da Procuradoria Geral do Município.

Ausentes os conselheiros: PAULINE D'OLIVEIRA GOMES DE MELO, representante de 1ª Instância de Julgamento, RENAN GAMBARRA SOARES, representante da Diretoria de Arrecadação, GOYA PONTES DE MIRANDA TOSCANO MOURA, Conselheira-Suplente, e VANDALBERTO DE CARVALHO, representante da Procuradoria Geral do Município.

FÁBIO DOMINGOS BEZERRA
CONSELHEIRO-RELATOR

JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA
PRESIDENTE

Página 12 de 12

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
STF DE

Câmara Municipal de Cabedelo/PI
(§ 1º do art. 87 da LCM)
Dia 26/10/2016



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

José Chaves.
VISTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 658, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016.

Concede Diploma de Honra ao Mérito Cabedelense a Senhor Fernando José de Oliveira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO/PB, com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal; Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2016, aprovou, e ele PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido o "Diploma de Honra ao Mérito Cabedelense" ao Senhor Fernando José de Oliveira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 26 de outubro de 2016.

Ver. LUCAS SANTINO DA SILVA
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
STF DE
Câmara Municipal de Cabedelo/PI
(§ 1º do art. 87 da LCM)
Dia 26/10/2016
José Chaves.
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 659, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016.

Concede Título de Cidadão Cabedelense ao Senhor Fernando José de Oliveira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO/PB, com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal; Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2016, aprovou, e ele PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido o "Título de Cidadão Cabedelense" ao Senhor Fernando José de Oliveira, pelos relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 26 de outubro de 2016.

Ver. LUCAS SANTINO DA SILVA
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00087/2016
Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00087/2016, que objetiva: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de paisagismo.; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: GUILHERME ALVES FERNANDES - R\$ 119.000,00.

Cabedelo - PB, 01 de Dezembro de 2016
WELLINGTON VIANA FRANÇA - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de paisagismo..
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00087/2016.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.180 - Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura Projeto Atividade: 18.541.1029.1046 - Executar obras de paisagismo e arborização urbana Elemento de Despesa: 3.3.90-30 - Material de Consumo 3.3.90-39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: Próprio/Fundo Ecológico
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2016
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00264/2016 - 01.12.16 - GUILHERME ALVES FERNANDES - R\$ 119.000,00

Cabedelo - PB, 02 de Dezembro de 2016
WELLINGTON VIANA FRANÇA - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: Contratação de profissional para realização de 02 (duas) oficinas de artesanato utilizando papel reciclado.
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00080/2016.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 - SECRETARIA DE AÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL/FMAs Projeto Atividade: 11.334.1017.2078 - Manter o programa de Geração de Emprego e Renda Elemento de Despesa: 3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Fonte de Recurso: Próprio
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2016
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00267/2016 - 02.12.16 - SARA DE LURDES DE OLIVEIRA SANTOS - R\$ 6.100,00

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00082/2016

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00082/2016, que objetiva: Aquisição de portas de vidro para atender as necessidades da Secretaria de Educação; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ALUMINA COMERCIAL LTDA - R\$ 6.660,00.

Cabedelo - PB, 02 de Dezembro de 2016
WELLINGTON VIANA FRANÇA – Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de portas de vidro para atender as necessidades da Secretaria de Educação.

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00082/2016.
DOTAÇÃO: unidade Orçamentária: 02.060 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Projeto Atividade: 12.122.2001.2024 - Manter as Atividades da Sec. de Educação; 12.365.1004.2028 - Manter Creches e Pré- Escolas do Município
Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo; 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: Próprio
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2016
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:
CT Nº 00266/2016 - 02.12.16 - ALUMINA COMERCIAL LTDA - R\$ 6.660,00

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00083/2016

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00083/2016, que objetiva: Contratação de Empresa para fornecimento de material gráfico destinado a Secretaria de Segurança Municipal e Defesa Civil.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: DECK GRÁFICA E EDITORA LTDA. - R\$ 510,00.

Cabedelo - PB, 05 de Dezembro de 2016
WELLINGTON VIANA FRANÇA – Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Empresa para fornecimento de material gráfico destinado a Secretaria de Segurança Municipal e Defesa Civil..

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00083/2016.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.120 - SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL Projeto Atividade: 05.122.2001.2109 - Manter as Atividades da Sec. de Segurança Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: Próprio
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2016
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:
CT Nº 00268/2016 - 05.12.16 - DECK GRÁFICA E EDITORA LTDA. - R\$ 510,00

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00084/2016

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00084/2016, que objetiva: Aquisição de Notebooks e Impressora Multifuncional para atender as necessidades do Programa Desenvolver Cabedelo.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: DXD LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME - R\$ 6.000,00.

Cabedelo - PB, 14 de Dezembro de 2016
RODOLFO ANDRADE DE SÁ OLIVEIRA – Secretário

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Notebooks e Impressora Multifuncional para atender as necessidades do Programa Desenvolver Cabedelo..

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00084/2016.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.200 - FUNDO DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO - FMAPN Projeto/Atividade: 23.332.2001-2161 - PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO Elemento de Despesa: 4490.52.99-001 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE Fonte de Recursos: 99-RECURSOS ORDINÁRIOS
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2016
PARTES CONTRATANTES: Programa Desenvolver Cabedelo e:
CT Nº 00272/2016 - 14.12.16 - DXD LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME - R\$ 6.000,00

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00085/2016

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00085/2016, que objetiva: Contratação de Empresa especializada no fornecimento de arranjos para decoração; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: SHALON ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA - R\$ 3.300,00.

Cabedelo - PB, 07 de Dezembro de 2016
WELLINGTON VIANA FRANÇA – Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Empresa especializada no fornecimento de arranjos para decoração.

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00085/2016.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.010 - Gabinete do Prefeito Projeto Atividade: 04.122.2001.2005 - Manter as Atividades da chefia de Gabinete Elemento de Despesa: 3390.39 - Outros serviços de Terceiro-Pessoa Jurídica Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo Fonte de Recurso: Próprio
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2016
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:
CT Nº 00269/2016 - 07.12.16 - SHALON ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA - R\$ 3.300,00

**Prefeitura Municipal de Cabedelo
Extrato do Primeiro Termo Aditivo Oriundo da
Inexigibilidade 030/2015**

Objeto do Certame: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS
Partes: Prefeitura Municipal de Cabedelo e
CT Nº 00346/2015 - 26.11.15 - GS SERVIÇOS DE ACESSORIA TECNICA E CONSULTORIA LTDA- CNPJ 02.133.732/0001-85

Objetivo: A vigência do contrato, ora aditado, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, permanecendo este instrumento válido até o dia 26 de Novembro de 2017.

Fundamento: art. 57, §§ 1º e 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Data da Assinatura: 24 de Novembro de 2016.

Cabedelo, 12 de dezembro 2016/WELLINGTON VIANA FRANÇA /Prefeito

**Prefeitura Municipal de Cabedelo
Extrato do Primeiro Termo Apostilamento Oriundo do
Pregão Presencial 093/2014**

Objeto do Certame: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos e equipamentos, com o objetivo de executar serviços de manutenção corretiva e preventiva da rede iluminação pública do município de Cabedelo/PB

Partes: Prefeitura Municipal de Cabedelo e
CT Nº 00337/2014 - 02.10.14 - Ecotec Engenharia Ambiental Ltda CNPJ: 05.374.977/0001-92

Objetivo: O presente termo tem por objetivo modificar o valor do contrato administrativo n.º 00337/2014, originado do Pregão Presencial n.º 00093/2014, que tem por partes a Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB e a empresa Ecotec Engenharia Ambiental Ltda., diante do reajuste concedido através do Parecer Jurídico n.º 670/2016, emitido pela Procuradoria Geral Municipal. Neste sentido, a Secretaria de Infraestrutura Municipal formulou um memorial de cálculo de preços unitários do contrato n.º 00337/2014, aplicando-se a seguinte formula:

$$Pr = Pu \times I$$

Onde:

Pr = Preço Unitário Reajustado;

Pu = Preço Unitário antes do

Reajuste I = IGP-M

acumulado de outubro de

2015 a setembro de 2016

Onde se lê:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 510.000,00 (QUINHENTOS E DEZ MIL REAIS). Representado por: 12 x R\$ 42.500,00 MENSAIS.

Leia-se:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 562.071,00 (QUINHENTOS E SESENTA E DOIS MIL E SETENTA E UM REAIS). Representado por: 12 x R\$ 46.839,25 MENSAIS.

Data da Assinatura: 02 de Dezembro de 2016.

Cabedelo, 05 de Dezembro de 2016/WELLINGTON VIANA FRANÇA /Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO BILATERAL

Origem: RESCISÃO DE CONTRATO ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00021/2016

Objetivo do Certame: Aquisição de Ginástica em aço inoxidável para implantação de academia ao "Ar Livre", na orla de intermarés, no município de Cabedelo-PB.

Objeto: Conforme parecer exarado pela Procuradoria Jurídica de nº 210/2016, fica rescindido bilateralmente o contrato de nº 00021/2016 celebrado com a empresa JORDÃO BRUNO DE CARVALHO PEREIRA - ME.

Fundamento: Art. 78, XVI c/c ART. 79 , inciso II da Lei 8666/93

Data da Assinatura da Rescisão: 13 de dezembro de 2016.

Cabedelo, 14 de dezembro de 2016/Wellington Viana de França/ Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Cabedelo
Extrato do Primeiro Termo Aditivo da Adesão 003/2016**

Objeto do Certame: Aquisição do serviço de coffe break

Partes: Prefeitura Municipal de Cabedelo e DROP'S BUFFET E EVENTOS EIRELLI

CT Nº 00129/2016 - 13.05.16 – DROP'S BUFFET E EVENTOS EIRELLI

CNPJ: 16.631.594/0001-79

Objetivo: Acrescentar o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do contrato, correspondendo este aumento na importância de R\$ 9.290,00 (nove mil, duzentos e noventa reais).

Fundamento legal: Amparado pelo art. 65, inciso I, "b", §1º ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Data da Assinatura: 02 de Dezembro de 2016.

Cabedelo, 13 de Dezembro de 2016/WELLINGTON VIANA FRANÇA /Prefeito